



União
Nutricional
& Hospitalar

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE LARANJAL- PR.



Referente:

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N ° 062/2022

Abertura das propostas: 27 DE SETEMBRO de 2022 às 13:30h

A **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, com sede na Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte nº 830, Bairro Jardim Espanha, Maringá – PR, CEP 87060-702, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito que seguem em anexo.

Termos em que
P. Deferimento.

Maringá, 22 de setembro de 2022

União Nutricional LTDA - EPP
CNPJ: 39.835.028/0001-84
Miquelina Zane Clein
CPF: 006.149.749-50
RG: 6.530.083-4 SESP/PR



União
Nutricional
& Hospitalar

Impugnante: União Nutricional Ltda

Impugnado: Município de Laranjal - PR

Objeto: **EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N ° 062/2022**



Prezado Senhor:

A **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, com sede na Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte nº 830, Bairro Jardim Espanha, Maringá – PR, CEP 87060-702, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente.

DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por itens, que tem por objeto **OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITE FORMULAS INFANTIL E SUPLEMENTOS ALIMENTAR.**

1- O edital em referência traz, em seus descritivos a FORMULAÇÃO dos produtos.

Esta Relação de ingredientes traz a indicação exclusiva e específica da marca e do produto desejado. Com isto, somente a marca especificada poderá participar do referido certame e neste sentido vejamos o que cita a Lei das Licitações (*Lei Federal nº 8.666/93*) sobre o tema:

SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei estabelece NORMAS GERAIS sobre LICITAÇÕES e CONTRATOS ADMINISTRATIVOS pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO V: DAS COMPRAS

Art. 15º - Inciso I - § 7º - Nas compras deverão ser observadas ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifo nosso) Art. 7: § 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações EXCLUSIVAS,...

A Lei, conforme citamos, é muito clara no sentido de determinar que um edital deva possuir um Descritivo Técnico (*especificação do objeto*), entretanto, este descritivo não deve indicar marca (*no máximo isso pode acontecer como forma de complementar ou orientar a descrição técnica, mas nunca como única opção de fornecimento*).



Se o edital define uma determinada MARCA para atender o certame ele está tornando o mesmo Direcionado ao fabricante indicado e isto faz e com o objeto torne-se **EXCLUSIVO** e desta forma inexistente a viabilidade de competição **entre fabricantes (ou marcas)**.

ATENÇÃO: *Essencial informar que várias empresas ofertando o mesmo produto não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada COMPETIÇÃO é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS/FABRICANTES diferentes**.*



Inviabilidade de competição é a ausência de opção ou alternativa para a administração pública. Sempre que existir uma única **marca** em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, pois o resultado seria previsível de antemão devido ao fato de que somente a marca "X" teria a condição de atender ao edital. Mesmo que o certame apresente três participantes na etapa de preços, estes iriam ofertar o mesmo objeto e isto configura uma única opção viável de compra (a marca "X").

Sobre isto, a Lei nº 8.666/93 trata no seu art. 25 da seguinte forma:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição..."

Quando inexistente a competição entre marcas, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominaram como "inexigibilidade" de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ou seja, a ferramenta correta para aquisição de produto de fabricação exclusiva não é a licitação.

Para impor a compra de determinada marca ao certame, esta compra deverá ser efetivada por inexigibilidade e não por PREGÃO, pois esta modalidade de compra (*pregão*) possui regras claras definidas na Lei das Licitações (*Lei Federal nº 8.666/93*), impondo ao órgão licitante um ATO VINCULADO com respaldo jurídico baseado no Princípio da Legalidade, onde o poder público só pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente, e comprar produto de marca exclusiva através de *pregão* não está incluso na lei.

Por fim, é essencial informar que os produtos (e marcas) citados na **Relação de Produtos** do certame **possuem uma determinada indicação de uso**. Esta indicação de uso é atendida também por outros fabricantes com formulações diferentes, mas como já citamos, com a mesma finalidade. Bastaria então a impugnapada inserir o descritivo técnico da fórmula (*conforme a RDC nº 21/2015 da ANVISA*)

– *Regulamento Técnico de Fórmulas para Nutrição Enteral*, sem direcionar a nenhum fabricante e assim poderia o município ter uma competição efetiva com produtos de qualidade.

(Anvisa RDC 21/2015 - preconiza para as fórmulas padrão) contendo nutrientes em sua forma intacta em quantidades próximas às recomendações nutricionais para indivíduos normais, sendo assim, fórmulas parecidas até podem variar em seus ingredientes, mas isso não influenciaria no objetivo da fórmula padrão.

Com isso seria injustificável a exigência de direcionamento desses **PRODUTOS**.

Sr. Pregoeiro, como já citamos, não podemos perder de vista o Princípio da Legalidade, (*fundamentado no art. 5º, II da Constituição Federal*) que define que o administrador público só pode fazer o que a lei manda ou permite explicitamente, diferente do indivíduo particular que pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Neste ponto, o renomado jurista **Hely Lopes Meirelles** definiu que: *"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos*



União
Nutricional
& Hospitalar

mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso”.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto solicitamos que:

1.a) O órgão licitante MODIFIQUE o edital de licitação, retirando a indicação de marca e apresentando um Descritivo Técnico onde pelo menos TRÊS fabricantes possam participar de cada item e não apenas UM fabricante como está proposto neste certame.

OU

Desta forma, para possibilitar uma real concorrência, solicitamos que o órgão licitante:

1.b) Será aceito produtos com formulações diferentes, mas com a mesma finalidade?

Solicita ainda que as respostas ao presente Pedido de Esclarecimento sejam enviadas por FAX ao telefone (44) 3123-4000 ou ao e-mail licitacao1@uniaonutricional.med.br